Documento: 468161

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010744-46.2021.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011311-45.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: JUACI SOUSA DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Gurupi

## VOTO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A reiteração delitiva contumaz e a recalcitrância em responder as ações penais em andamento constituem elementos aptos a justificar a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- 2. Recurso conhecido e provido.

O recurso é próprio, pois questiona decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva do recorrido, nos termos do art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem o réu foi denunciado por que:

Pois bem.

"no dia 18 de julho de 2014, pela madrugada, na Avenida Sergipe esquina com a Rua 23, Vila Alagoana, cidade e Comarca de Gurupi-TO o denunciado JUACI SOUSA DA SILVA JUNIOR, adquiriu em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, sendo: 01 (um) aparelho celular Samsung Galaxy Grand Duos de propriedade da vítima Tiago de Souza Pinto conforme laudo de vistoria e avaliação acostado ao ev. 26 (LAU1). Depreende-se do acervo probatório que nas circunstâncias de tempo e local acima descritos, a polícia militar estava em patrulhamento de rotina quando avistaram o denunciado e outra pessoa em atitude suspeita em um posto de combustível. Ao proceder a abordagem nos suspeitos, os militares lograram êxito em encontrar em posse do denunciado um aparelho celular semelhante ao que fora roubado da vítima um mês antes, sendo que ao indagar o denunciado acerca da procedência do aparelho, este confessou que adquiriu o mesmo por R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ato contínuo a vítima foi acionada pelos militares e reconheceu seu aparelho celular que estava em posse do denunciado."

- O réu foi preso em flagrante no dia 18.7.2014 e, na mesma data, após a homologação do APF, o juiz concedeu liberdade provisória ao recorrido, adotando duas medidas cautelares diversas da prisão (autos n.º 0006512-66.2014.8.27.2722, evento 11):
- 1 proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem prévio aviso ao Juízo.
- 2 proibição de frequentar bares, casas noturnas, e locais onde sejam fornecidas bebidas alcoólicas.

Em 6.10.2020 o Ministério Público ofereceu a denúncia e, após várias tentativas de localizar o réu, foi feita a citação por edital. Tendo em vista o desconhecimento do paradeiro do réu e sua habitualidade na prática de crimes, o parquet fez requerimento para a decretação da prisão preventiva, o que foi negado pelo Juiz singular (evento 34 autos n.º 0011311-45.2020.8.27.2722).

Não se questiona a existência de indícios suficientes da autoria — o réu foi preso em flagrante — e da materialidade do delito.

Assim, presentes os pressupostos da preventiva, resta analisar a ocorrência de um dos motivos para sua aplicação.

A propósito, para a decretação dessa espécie de custódia cautelar, deverão estar necessariamente presentes os "requisitos", os quais, na precisa lição de Julio Fabbrini Mirabete se bipartem em "pressupostos" e "fundamentos". Os pressupostos, caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito), são traduzidos pelo binômio "prova da existência do crime" e "indícios suficientes de autoria". Já os fundamentos, os quais indicam o periculum libertatis (perigo em liberdade), são, segundo o art. 312 do CPP: 1) garantia da ordem pública; 2) garantia da ordem econômica; 3) aplicação da lei penal e 4) conveniência da instrução criminal.

A garantia da ordem pública é, de longe e, por certo, o fundamento mais utilizado pelos magistrados para a decretação da prisão preventiva. No entanto, referido fundamento vem recebendo, já há muito, severas críticas da doutrina processualista e dos Tribunais Superiores graças ao

indeterminismo da expressão "ordem pública".

Segundo ensinamento de Guilherme de Souza Nucci sobre a garantia da ordem pública: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (in Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 13º ed., p. 699). Nesse sentido, a ausência de uma previsão legal e de uma definição exata do que necessariamente seja" ordem pública "permitiu que os juízes de primeiro grau construíssem uma série de argumentos com a finalidade de suprir as lacunas deixadas pelo legislador. Dessa forma, surgiram basicamente sete interpretações dadas à expressão" ordem pública ", quais sejam: 1) reiteração da prática criminosa; 2) periculosidade do agente; 3) gravidade do delito; 4) caráter hediondo do crime; 5) repercussão social do fato; 6) credibilidade da justica; e, finalmente, 7) clamor social, público ou popular.

Com efeito, no caso em análise é evidente a reiteração de praticas criminosa pelo recorrido, consoante sua extensa folha de antecedentes criminais anexadas aos autos (evento 12, da ação penal relacionada), havendo inclusive mandado de prisão em aberto pelo Pode Judiciário do Estado de Goiás.

Pode não parecer, mas a reiteração criminosa associada à liberdade do acusado colocam em cheque todo sistema persecutório do Estado e, com isso, a garantia da ordem pública.

A impunidade é uma chaga que assola a nação e além de uma criminalidade política historicamente consolidada, e de uma criminalidade violenta sempre em expansão, com facções de traficantes e milicianos crescendo em progressão geométrica em todo o país, temos uma das piores taxas de elucidação de crimes do mundo. Mas não é só.

Também é evidente que o réu não pretende se submeter à aplicação da lei penal, eis que se encontra em local incerto e não sabido e sequer responde aos chamados da Justiça para responder às acusações que lhe são feitas. Aliás, depois que foi posto em liberdade, logo após a homologação do flagrante, o recorrido nunca mais compareceu aos autos, o que levou à suspensão do feito e do prazo prescricional.

Cabe salientar que esse processo não é o único que está sobrestado devido ao sumiço do recorrido. Como registrado na certidão de antecedentes criminais acostada no evento 12, somente na Comarca de Gurupi/TO, o réu responde a outros 3 inquéritos, 2 ações penais, além de ter cumprido pena por crime de tráfico de entorpecente.

Ora, a detenção para fins de garantia da aplicação da lei penal consiste em uma tutela tipicamente cautelar, pois visa assegurar a eficácia e as consequências da sentença, tutelando, portanto, o próprio processo. Logicamente que a presunção de fuga do réu não é o suficiente para o enclausuramento preventivo, pois necessária a colheita de dados fáticos veementes a ponto de motivar a potencialidade de o indivíduo evadir—se durante a persecutio criminis.

Portanto, a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal ocorre quando há o risco que o Estado não consiga aplicar a pena ao condenado após a sentença

In casu, contudo, a recalcitrância do réu em responder as ações penais em

que figura como réu é evidente e contumaz o que torna necessária a decretação da prisão preventiva como garantia da aplicação da lei penal. Noutro vértice, também é fato a presença do priculum in libertatis, diante da reiteração delituosa do recorrido que não é presumida, já que há outros procedimentos penais em face do acusado.

Assim, em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso manejado pelo Ministério Público para reformar a decisão recorrida e determinar a PRISÃO PREVENTIVA do acusado, bem como a expedição imediata do competente mandado de prisão.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 468161v4 e do código CRC 5c1d3c84. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 9/3/2022, às 9:34:43

0010744-46.2021.8.27.2700

468161 .V4

Documento: 468163

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010744-46.2021.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011311-45.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: JUACI SOUSA DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Gurupi

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A reiteração delitiva contumaz e a recalcitrância em responder as ações penais em andamento constituem elementos aptos a justificar a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso manejado pelo Ministério Público para reformar a decisão recorrida e determinar a PRISÃO PREVENTIVA do acusado, bem como a expedição imediata do competente mandado de prisão, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 468163v4 e do código CRC 8cd3e722. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 9/3/2022, às 17:33:34

0010744-46.2021.8.27.2700

468163 .V4

Documento: 468160

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0010744-46.2021.8.27.2700/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: JUACI SOUSA DA SILVA JUNIOR

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em sentido estrito manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, que indeferiu o pedido de prisão preventiva do acusado JUACI SOUSA DA SILVA JÚNIOR.

Afirma que a prisão preventiva é necessária, pois, além do crime pelo qual é acusado ser punido com pena máxima de 4 anos, estão presentes os pressupostos legais e os requisitos da garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, notadamente por sua extensa ficha criminal e pelo fato de existir mandado de prisão em aberto, oriundo do Estado de Goiás. Nesse contexto, indica que a decretação da prisão preventiva é necessária como forma de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Contrarrazões ao recurso, pautando—se pelo improvimento do recurso (evento 13).

Recurso recebido pelo Juiz singular, que manteve a decisão e encaminhou os autos à Superior Instância.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, emitiu o parecer no evento 18, pugnando pelo PROVIMENTO deste recurso em sentido estrito. É o relatório do necessário.

Peço dia para julgamento.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 468160v2 e do código CRC edcf4504. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 6/2/2022, às 11:12:4

0010744-46.2021.8.27.2700

468160 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022

Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010744-46.2021.8.27.2700/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: JUACI SOUSA DA SILVA JUNIOR

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E DETERMINAR A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, BEM COMO A EXPEDIÇÃO IMEDIATA DO COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária